

# PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.004330/2016-79

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por HERMÍNIO VICENTE SMANIA DE FREITAS e EDUARDO FELDMANN COSTA, na qualidade de diretores da COMPANHIA PROVIDÊNCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO (doravante denominada "CIA. PROVIDÊNCIA"), no âmbito do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP.

#### **DOS FATOS**

- 2. O presente processo foi instaurado a partir de reclamações de membro do Conselho de Administração e membro do Conselho Fiscal da CIA. PROVIDÊNCIA.
- 3. Em decorrência das reclamações, foram apurados os seguintes fatos:
  - (i) Em 27.01.14, os acionistas controladores venderam o controle acionário da Companhia, que era representado por, aproximadamente, 71,25% do capital social;
  - (ii) Foi estabelecido inicialmente o preço de R\$ 9,75 por ação que, no entanto, foi reduzido a R\$ 9,55 em razão de despesas que estariam associadas à operação;
  - (iii) Duas dessas despesas estão relacionadas à contratação de instituição financeira, que importou no pagamento pela Companhia do montante de R\$ 13.692.015,00, e de escritório de advocacia, que importou no pagamento de R\$ 1.600.000,00, na condição de assessores:
  - (iv) De acordo com as reclamações, os serviços prestados por esses assessores estavam relacionados à venda do controle acionário e deveriam ter sido suportados pelos controladores (por ser de seu interesse);
  - (v) Embora os membros do Conselho Fiscal tenham solicitado, com base no art. 163, §8°,
     da Lei nº 6.404/76, a contratação de parecer jurídico externo a respeito, o Diretor



Presidente, HERMÍNIO VICENTE SMANIA DE FREITAS, não atendeu ao pedido sob a alegação de que teriam sido fornecidas informações e documentação detalhadas e de que não haviam sido apresentadas justificativas que evidenciassem que tais informações e documentos não seriam suficientes para esclarecer a questão e a contratação de um especialista seria necessária. Além disso, informou que, como o assunto estava sendo analisado pela CVM, entendia ser mais adequado aguardar a decisão da Autarquia; e

(vi) A CIA. PROVIDÊNCIA havia criado um plano de retenção que previa que, em caso de alienação do controle, os administradores teriam direito a um bônus extraordinário, equivalente a um percentual do valor do *equity* da Companhia. Com a realização da operação, três diretores foram beneficiados, dentre eles, HERMÍNIO VICENTE SMANIA DE FREITAS, que recebeu R\$ 2.028.578,67, o que representa <sup>2</sup>/<sub>3</sub> (dois terços) do valor total do referido bônus.

## DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

- 4. Ao analisar os fatos relacionados à contratação da assessoria, a SEP fez as seguintes ponderações:
  - (i) As despesas estavam relacionadas à venda do controle acionário da CIA. PROVIDÊNCIA;
  - (ii) Ainda que a operação importasse em benefícios para os demais acionistas em razão da oferta pública, o principal interesse era dos acionistas controladores;
  - (iii) As despesas deveriam ter sido suportadas apenas pelos acionistas controladores e não pela companhia;
  - (iv) A contratação da instituição financeira estava relacionada à venda do controle acionário, tanto que a Companhia se obrigava a remunerá-la em R\$ 500.000,00, caso os controladores recusassem uma oferta feita por terceiros envolvendo o controle;
  - (v) O contrato com o escritório de advocacia, por sua vez, indicava como clientes não apenas a Companhia, mas também os acionistas controladores;



- (vi) O bônus extraordinário também foi criado com a perspectiva de vir a ocorrer a alienação do controle;
- (vii) Os dois contratos de assessoria foram assinados pelos dois COMPROMITENTES, utilizando seus cargos e assumindo obrigações em proveito de um grupo específico de acionistas, o que contraria o disposto no art. 154, §1°, da Lei nº 6.404/76;
- (viii) HERMÍNIO VICENTE SMANIA DE FREITAS foi beneficiário do já mencionado bônus extraordinário, desencadeado justamente em função da transação na qual os assessores atuaram;
- (ix) A alegação de que os contratos se referiam a múltiplas opções não se sustenta diante dos documentos recebidos de terceiros, que indicam que estava em curso um esforço para alienação do controle;
- (x) Ainda que desde o início se tivesse cogitado outra forma de reorganização societária, a partir do momento em que se concluiu pela alienação do controle, os ônus deveriam ter sido assumidos pelos acionistas vendedores; e
- (xi) O Colegiado da CVM, em reunião realizada em 19.01.2016, ao analisar o assunto reconheceu que a alienação de controle era precipuamente de interesse dos acionistas controladores ainda que viesse a beneficiar indiretamente os demais acionistas.
- 5. Em relação à solicitação do Conselho Fiscal, a SEP fez as seguintes considerações:
  - (i) Ainda que as solicitações do Conselho Fiscal devam ser justificadas, a administração da Companhia não se pode substituir aos peritos determinando se a questão examinada já fora suficientemente esclarecida;
  - (ii) A legalidade da assunção das despesas da operação pela Companhia não era um evento trivial e envolvia valores significativos, tendo sido o assunto, inclusive, submetido à CVM;
  - (iii) A alegação do Diretor Presidente para negar o pedido de que a questão fora submetida à CVM por membros dos Conselhos Fiscal e de Administração serve como agravante;
- (iv) Se a Companhia tivesse atendido ao pleito do Conselho Fiscal, a controvérsia não teria existido e, possivelmente, o assunto não teria sido levado à CVM;



- (v) Como a decisão de rejeitar o pedido do Conselho Fiscal foi tomada pelo Diretor Presidente, HERMÍNIO VICENTE SMANIA DE FREITAS, houve infração ao *caput* do art. 154 da Lei nº 6.404/76, uma vez que o mesmo não exerceu as atribuições de seu cargo de acordo com a lei e no interesse da Companhia, além de obstar-lhe a prerrogativa prevista no art. 163, §8º, da mesma lei; e
- (vi) Com a conclusão da operação, o Diretor Presidente acabou ainda recebendo um bônus extraordinário no valor de R\$ 2.028.578,67.

#### DA RESPONSABILIZAÇÃO

- 6. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização dos seguintes administradores da Companhia Providência Indústria e Comércio:
- 6.1. HERMÍNIO VICENTE SMANIA DE FREITAS, na qualidade de Diretor Presidente, por:
  - a) descumprir o art. 154, §1°, da Lei nº 6.404/76, ao firmar contratos com assessores que permitiram imputar à Companhia despesas que deveriam ter sido suportadas pelos então acionistas vendedores no contexto da alienação do controle acionário; e
  - b) descumprir o art. 154, *caput* c/c o art. 163, §8°, ambos da Lei nº 6.404/76, ao deixar de exercer atribuições do cargo, conforme a lei e nos fins da Companhia, obstando o exercício de pedido legítimo do conselho fiscal de obtenção de pareceres jurídicos.
- 6.2. EDUARDO FELDMANN COSTA, na qualidade de Diretor, por descumprir o art. 154, §1°, da Lei n° 6.404/76, ao firmar contratos com assessores que permitiram imputar à Companhia despesas que deveriam ter sido suportadas pelos então acionistas vendedores no contexto da alienação do controle acionário.



# DAS PROPOSTAS DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

- 7. Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa, bem como propostas de celebração de Termo de Compromisso.
- 8. HERMÍNIO VICENTE SMANIA DE FREITAS alegou que a contratação dos assessores era do interesse de todos os acionistas, uma vez que tinha a finalidade de avaliar alternativas ou estruturas de investimento capazes de agregar valor à Companhia e consolidar sua posição no mercado e não decorreu de um processo de concorrência com o objetivo único e exclusivo de alienação do controle, como sugerido na acusação.
- 9. Alegou, ainda, que todos os acionistas foram beneficiados em igualdade de condições, tanto que controladores e minoritários tiveram direito ao mesmo preço. Do contrário, caso as despesas tivessem sido pagas pelos vendedores, os minoritários receberiam uma quantia maior, em violação ao princípio de tratamento isonômico exigido pelo Novo Mercado.
- 10. Em relação à solicitação do Conselho Fiscal, afirmou que a questão não poderia ser consentida, por não visar a esclarecer fatos, mas substituir sua função e responsabilidade legal, proporcionando a resposta que lhe cabia dar.
- 11. Diante disso, propôs pagar à CVM o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
- 12. EDUARDO FELDMANN COSTA afirmou que, embora tenha assinado na qualidade de Representante Legal os contratos com os assessores, se desligou da Companhia e que, à época do fechamento da operação e do pagamento das despesas, bem como da realização da oferta, não mais participava dos negócios da Companhia.
- 13. Assim, se após sua saída a administração concluiu, dentre as alternativas contempladas para a operação, pela alienação do controle e pelo pagamento das despesas pela Companhia, não é razoável responsabilizá-lo por ato praticado pela administração da qual já não fazia mais parte.



14. Diante disso, propôs pagar à CVM o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

# <u>DA PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL</u> <a href="mailto:especializada">ESPECIALIZADA</a> — PFE</a>

15. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7°, § 5°), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso, tendo concluído pela existência de óbice à sua aceitação, por entender que não estaria sendo atendido o requisito previsto no art. 11, §5°, inciso II, da Lei nº 6.385/76, uma vez que o montante despendido no pagamento dos assessores devia ser de responsabilidade exclusiva dos acionistas vendedores e pode ser enquadrado como prejuízo sofrido pela companhia e não foi abarcado por nenhuma das propostas. (conforme PARECER n. 00140/2016/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos)

#### DA REUNIÃO COM REPRESENTANTES DOS COMPROMITENTES

- 16. Em reunião realizada em 06.12.2016, o Comitê de Termo de Compromisso deliberou, em função do óbice apontado pela PFE/CVM e da gravidade da conduta adotada pelos COMPROMITENTES, pela REJEIÇÃO das propostas de Termo de Compromisso apresentadas.
- 17. No entanto, ao conhecerem a decisão do Comitê, os **COMPROMITENTES** solicitaram uma reunião com os membros do Comitê, que foi realizada no dia 24.01.2017.
- 18. Na citada reunião, os Representantes dos COMPROMITENTES afirmaram discordar do óbice levantado pela PFE/CVM, uma vez que o valor que foi pago aos assessores jurídicos não repercutiu no preço de venda aos minoritários, tendo em vista que estes aceitaram o preço alternativo proposto pela administração.



- 19. Alegaram ainda, que à época, em razão de uma reclamação dos Conselheiros da Companhia, a questão foi apreciada pelo Colegiado da CVM em nível de recurso, quando a Autarquia proferiu decisão entendendo como ilícita a conduta dos administradores, mas que não haveria pendência em relação à Companhia, motivo pelo qual causou "perplexidade" aos COMPROMITENTES o fato do óbice levantado pela PFE/CVM estar relacionado à necessidade de restituir R\$ 15.292.015,00¹ à CIA. PROVIDÊNCIA, tendo em vista que "os controladores estavam de acordo com a contratação dos assessores legais". Tendo ainda ressaltado que, se não fosse esse o entendimento da Companhia, o senhor HERMÍNIO VICENTE SMANIA DE FREITAS não teria sido mantido como Diretor Presidente da Companhia após o fechamento do capital.
- 20. Após as alegações trazidas pelos REPRESENTANTES dos COMPROMITENTES, o Comitê, dentre os esclarecimentos prestados, ressaltou o fato de não analisar mérito, motivo pelo qual, na própria reunião, os REPRESENTANTES dos COMPROMITENTES apresentaram petição<sup>2</sup>, na qual a CIA. PROVIDÊNCIA afirma a licitude dos atos praticados pelos COMPROMITENTES e apresenta um documento que, segundo os REPRESENTANES DOS COMPROMITENTES, poderia, inclusive, ser considerada como uma "Carta de Renúncia" ao direito a receber indenização pelos atos praticados pelos COMPROMITENTES.
- 21. Em razão das alegações e da petição apresentada, o Comitê esclareceu que a análise de questões relacionadas à licitude das condutas dos COMPROMITENTES não caberia no seu contexto, por não haver realização de julgamento, e que a PFE/CVM aponta a ilicitude considerando essa realidade fática. Nessa esteira, o Comitê ressaltou que o óbice deveria ser superado e que, somente após, haveria a possibilidade de se encontrar as bases para a eventual celebração de um Termo de Compromisso.
- 22. Então, o Comitê esclareceu que os termos da "pretensa renúncia" a ser apresentada pela Companhia deveriam ser no sentido claro e objetivo de que a Companhia estaria abrindo mão de qualquer ressarcimento/indenização.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Em razão dos pagamentos realizados ao assessores L.A.F. Ltda., no valor de R\$ 13.692.015,00, e P.N.A., no valor de R\$ 1.600.000,00.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Devidamente protocolada ao término da reunião.



- 23. Finalizadas as alegações referentes ao óbice jurídico, adentrou-se na discussão sobre a questão da gravidade da conduta dos COMPROMITENTES, quando o Comitê alertou que os valores propostos, como forma de pagamento aos danos difusos potencialmente causados ao mercado, seriam insuficientes para desestimular a prática de condutas assemelhadas e que, portanto, deveriam ser aprimorados, sendo certo que, no caso do senhor HERMÍNIO VICENTE SMANIA DE FREITAS, em razão do bônus extraordinário recebido, o valor deveria considerar tal bônus como um parâmetro para a contraproposta a ser apresentada.
- 24. Em razão do exposto, e da necessidade de observação do prazo estipulado, por meio de normativo interno, para encaminhamento de propostas de Termo de Compromisso ao Colegiado, foi concedido prazo até o dia 27.01.2017 para apresentação de uma nova proposta, a fim de que o Comitê pudesse analisá-la na reunião a ser realizada no dia 31.01.2017.
- 25. Tempestivamente, os COMPROMITENTES protocolaram nova proposta, nos seguintes termos:

"(...)

- (i) No caso de Hermínio, o valor (...) da Proposta é (...) elevado de R\$ 50.000,00 para R\$ 435.000,00. O novo valor tem como fundamento, além dos aspectos já destacados nas Propostas: (a) o fato de não ter Hermínio obtido vantagem econômica direta com a prática dos atos indicados no Termo de Acusação; (b) a observação do Comitê de que o valor da proposta deveria guardar alguma relação com o valor recebido por Hermínio a título de bônus extraordinário, dado que o Termo de Acusação julgou haver uma implicação indireta do pagamento do bônus sobre as imputações formuladas, ainda que o pagamento do bônus não estivesse diretamente ligado a nenhuma delas; (c) que o valor ora proposto representa cerca de 30% do valor líquido do bônus extraordinário recebido por Hermínio, de aproximadamente R\$1.460.000,00, uma vez que o bônus extraordinário pago a Hermínio não tinha por objetivo exclusivamente a implementação da operação de alienação de controle (da qual, por sua vez, os contratos com o (...) e o (...) seriam apenas uma pequena parcela), estando relacionado à continuidade dos negócios da Companhia e tendo por objetivo principal (i) reconhecer a continuidade e qualidade dos serviços prestados por Hermínio e (ii) incentivar Hermínio a permanecer na Cia. Providência depois do fechamento da alienação de controle (este entendimento foi manifestado pela SEP e corroborado pelo voto do Diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes); e (d) que o valor ora ofertado aproxima-se do máximo valor da multa prevista no inc. I do §1º do art. 11 da Lei nº 6.385/76.
- (ii) No caso de Eduardo, o valor (...) da Proposta é (...) elevado de R\$ 20.000,00 para R\$ 50.000,00. Neste caso, o valor tem por base, além dos aspectos já destacados na Proposta: (a) o fato de não ter Eduardo obtido vantagem econômica



direta com a prática dos atos indicados no Termo de Acusação; (b) a inexistência de qualquer bonificação relacionada, direta ou indiretamente, ao ilícito tratado no Termo de Acusação; e (c) ter o desligamento de Eduardo ocorrido logo após a celebração dos contratos com o Pinheiro Neto Advogados e com a Lazard Assessoria Financeira Ltda., ou seja, muito antes da conclusão da operação que resultou na alienação de controle da companhia e do pagamento das despesas decorrentes de tais contratos."

# <u>DA SEGUNDA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL</u> <a href="mailto:especializada">ESPECIALIZADA — PFE</a>

26. Considerando a petição com o pedido de reconsideração de sua decisão, a **PFE/CVM**, na própria reunião do Comitê de Termo de Compromisso realizada em 31.01.2017, se manifestou pela manutenção do óbice legal à celebração de Termo de Compromisso.

# DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

- 27. O parágrafo 5°, do artigo 11, da Lei n° 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.
- 28. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu artigo 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no artigo 9º.



- 29. Por sua vez, o artigo 9° da Deliberação CVM n° 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM n° 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto<sup>3</sup>.
- 30. Assim, na análise da proposta de celebração de Termo de Compromisso há que se verificar não somente o atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos em lei, como também a conveniência e a oportunidade na solução consensual do processo administrativo. Para tanto, o Comitê apoia-se na realidade fática manifestada nos autos e nos termos da acusação, não adentrando em argumentos de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convolar-se o instituto em verdadeiro julgamento antecipado. Ademais, agir diferentemente caracterizaria, decerto, uma extrapolação dos estritos limites da competência deste Comitê.
- 31. Apesar dos esforços empregados, na última semana, pelo Comitê, PFE/CVM e COMPROMITENTES para encontrar uma eventual solução não contenciosa para o caso, o Comitê, considerando (i) o óbice jurídico apontado e mantido pela PFE/CVM, (ii) a gravidade das infrações imputadas na peça acusatória e (iii) o fato de que os valores oferecidos por HERMÍNIO VICENTE SMANIA DE FREITAS, no montante de R\$ 435.000,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil reais), e EDUARDO FELDMANN COSTA, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não seriam suficientes para desestimular a prática de condutas assemelhadas, bem norteando a conduta dos participantes do mercado, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, entendeu como inoportuna e inconveniente a aceitação das propostas de Termo de Compromisso.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Os COMPROMITENTES não constam como acusados em outros processos sancionadores instaurados pela CVM.



## DA CONCLUSÃO

32. Em face ao acima disposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **HERMÍNIO VICENTE SMANIA DE FREITAS** e **EDUARDO FELDMANN COSTA.** 

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2017.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS SUPERINTENDENTE GERAL

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES

Francisco José Bastos Santos Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

MARIO LUIZ LEMOS SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA Paulo Roberto Gonçalves Ferreira Gerente de Normas Contábeis